

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jussara Schmitt Sandri; Dani Rudnicki; Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-599-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com muita alegria que mais uma vez apresentamos os Anais dos trabalhos que foram comunicados e discutidos no CONPEDI.

Antes, uma opção proposta para viabilizar a troca acadêmica e a reflexão durante os anos da pandemia da COVID-19, e, agora, uma realidade que ganha lugar garantido no calendário de eventos. A edição Virtual do CONPEDI, que aqui, chega à sua edição de número IX, promove a mesma congregação e a mesma potência do debate na pesquisa jurídica, ainda que sem o encontro presencial: semelhante prazer de ouvir e conhecer as perspectivas de pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil, e de exibir o próprio trabalho. A mesma energia de troca e a mesma cumplicidade que constrói uma excelência acadêmica em torno dos temas cruciais que congreem as áreas do Direito Penal e do Processo Penal, sempre pensados à luz dos vetores constitucionais.

O fato de esse ser - como costumeiramente ocorre, dada demanda - o Grupo de Trabalho n. III dedicado a essa pauta e a essas temáticas, só reforça o compromisso na produção acadêmica de ponta em relação a uma gama de debates que não só desperta interesse maciço de pesquisa, como tem relação com questões que são prementes na própria construção política e social do nosso país.

Foi assim que nos reunimos, ainda que mediados pelas telas de nossos aparelhos (mas, inegavelmente: reunidos!) na tarde do dia 26 de junho de 2026 para prestigiar a apresentação do seguinte (e qualificado) rol de trabalhos, que foram divididos em três blocos entremeados por discussões e aberturas para questionamentos e apontamentos:

Luan Ramos Silva apresentou o texto escrito em coautoria com Claudio José Amaral Bahia, cujo título é A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: ENTRE A NEUTRALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS LIMITES DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL;

Lígia Maria de Castro e Sousa e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo contribuíram apresentando o artigo PROTEÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQ+: DESAFIOS E ARGUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO CONTRA A LGBTFOBIA;

Eduardo Puhl apresentou o trabalho escrito em coautoria com Matheus Felipe De Castro, de título O ESTATUTO EPISTÊMICO DO RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO RETROSPECTIVO NO PROCESSO PENAL;

Marcelo Wordell Gubert e Mariana Ferreira de Almeida apresentaram o artigo escrito em também coautoria com Flavia Piccinin Paz, de título ERRO 404: A CONFIABILIDADE DAS PROVAS ALGORÍTMICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERA;

Bruno Leonardo Valverde da Silva e Pinto Pedro Inácio dos Santos de Jesus apresentaram o texto intitulado DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE EXCEÇÃO: EXPANSÃO DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO ANTIFACÇÃO BRASILEIRA;

Maíse Bezerra Lauande Fonseca apresentou artigo escrito em coautoria com Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, e Antonio Coêlho Soares Junior, intitulado USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA EM PROCESSOS SOB O RITO DO JÚRI: ENTRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CERCEAMENTO DE DEFESA;

Kawã Eduardo França apresentou o artigo DEEPFAKE COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, escrito em coautoria com Monique Leray Costa e Rodrigo Rosa Borba;

Rodrigo Alves Guimarães contribuiu apresentando o trabalho ENCONTRO FORTUITO DE CELULAR E OS RISCOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram o texto AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO;

Roberto Berttoni Cidade apresentou o trabalho APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE ADULTOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, escrito em coautoria com Geovania de Carvalho;

Fabiano Scuzziato e Eloisa Nardi apresentaram o texto intitulado A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS PELA RECONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.977;

Luiza Gomes Faleiros Andrade e Gabriel Henrique Haddad apresentaram o artigo de título ABORTO LEGAL E PL Nº 1904/2024: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA;

Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Lenice Kelner e Rodolfo Bernardo Warmeling contribuíram

Andressa Souza Martins, Claudineia Crispim Rosa Parra e Ricardo Pinha Alonso apresentaram o texto cujo título é A MOROSIDADE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA REGIÃO DE MARÍLIA E OS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENA;

e, fechando a tarde de discussões, Fabrizio Romão Thosi apresentou o texto intitulado A ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTISMO PROCESSUAL PENAL E OS GRAUS DE GARANTISMO, escrito em coautoria com Paula Alves Zanoto e João Alexandre de Souza Menegassi.

Agora, aqui compilados, os trabalhos reunidos neste volume ampliam os debates realizados naquela ocasião: os textos completos, disponíveis, se colocam abertos à consulta, a mais reflexões e à contribuição para debates, que é sua função e missão fundamental.

Desejamos uma excelente leitura, torcendo para que seja tão prazerosa como foi estar à frente dos trabalhos do Grupo!

Prof. Dr. Dani Rudnicki - Universidade La Salle-RS

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS

Profa. Dra. Jussara Schmitt Sandri - Instituto Federal do Paraná-PR

28 de junho de 2026

USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA EM PROCESSOS SOB O RITO DO JÚRI: ENTRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CERCEAMENTO DE DEFESA

USE OF VICTIM'S CRIMINAL RECORDS IN JURY TRIAL PROCEEDINGS: BETWEEN SECONDARY VICTIMIZATION AND RESTRICTION OF DEFENSE

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes ¹

Antonio Coêlho Soares Junior ²

Maíse Bezerra Lauande Fonseca ³

Resumo

o presente trabalho possui como tema a possibilidade de utilização da certidão de antecedentes criminais da vítima como estratégia argumentativa da defesa no Tribunal do Júri. Nesse cenário, apresenta-se o seguinte problema: pode o juízo inadmitir a juntada aos autos e o uso, pela defesa, da ficha criminal da vítima na sessão plenária do júri? A hipótese orientadora da pesquisa é que a referência ao histórico penal da parte ofendida, quando sem pertinência com os fatos, pode ser obstada com o propósito de evitar a vitimização secundária. Apresenta-se como objetivo geral a exposição das razões que podem inviabilizar a juntada dos antecedentes criminais da vítima. No que se refere aos objetivos específicos, a pesquisa busca analisar a plenitude da defesa, a evolução do papel da vítima na seara penal e os processos de vitimização, além de apresentar aportes teóricos do labeling approach e da criminologia crítica como suporte investigativo. A metodologia foi baseada em raciocínio indutivo, associado à pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental, notadamente, leis e decisões judiciais a respeito do tema.

Palavras-chave: Antecedentes criminais, Tribunal do júri, Plenitude da defesa, Vitimização secundária, Criminologia

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses the possibility of using the victim's criminal record certificate as an argumentative strategy for the defense in jury trials. In this context, the following problem

reference to the victim's criminal history, when irrelevant to the facts, can be prevented in order to avoid secondary victimization. The general objective is to present the reasons that may prevent the inclusion of the victim's criminal record. Regarding the specific objectives, the research seeks to analyze the fullness of the defense, the evolution of the victim's role in criminal proceedings, and victimization processes, in addition to presenting theoretical contributions from the labeling approach and critical criminology as investigative support. The methodology was based on inductive reasoning, combined with qualitative research, including a literature review and document analysis, notably laws and judicial decisions on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal record, Jury trial, Full defense, Secondary victimization, Criminology

1 INTRODUÇÃO

O processo penal, na qualidade de instrumento mediante o qual são aplicadas as normas de direito material, não raramente se torna palco de tensionamentos entre os interesses dos sujeitos parciais que dele participam. Nesse contexto, os direitos fundamentais do acusado, tradicionalmente orientados à consagração do devido processo legal e à proteção da liberdade individual em face de julgamentos arbitrários, formam o núcleo substancial limitador do poder punitivo estatal que, à luz do direito positivo, notadamente o art. 59 do Código Penal Brasileiro, visa conferir à sociedade tanto uma resposta ao crime quanto preveni-lo.

Sucedendo, além do natural antagonismo que se instala em um processo de partes, verificado, de um lado, na pretensão punitiva acusatória e, do outro, na atuação da defesa em favor do réu, também podem surgir no curso de uma ação penal pública questões pertinentes a outras figuras processuais, inclusive, afetas à dignidade daquele que sofreu lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, ou seja, a vítima do fato.

No decorrer dos anos, estudos em diversas áreas, como no direito constitucional e nas ciências criminais, especialmente os que analisam o *jus puniendi* e a função das reprimendas, permitiram a germinação de novas percepções quanto ao modo como a vítima é visualizada no processo criminal. Nesse contexto, há uma preocupação com a experiência do vitimado dentro do sistema de justiça, o que inclui, dentre vários aspectos, a garantia de tratamento respeitoso, a fim de que não haja o reforço de estigmas, tampouco uma indevida inversão de papéis entre quem está sendo submetido ao julgamento e quem sofreu o injusto típico.

Nessa perspectiva, representações teóricas vinculadas ao *labeling approach* (teoria do etiquetamento), à criminologia crítica e à vitimologia, podem ser empregadas para melhor assimilação dos infortúnios suscetíveis de acometer a vítima na prática processual penal. Tal preocupação relativa à proteção da dignidade da vítima (sobrevivente ou não) assume proeminência no Tribunal do Júri, no qual a decisão de mérito parte do Conselho de Sentença, integrado por jurados leigos. Estes, à luz do sistema da íntima convicção, podem condenar ou inocentar o ocupante do banco dos réus sem a necessidade de apresentar fundamentação para tanto, ao contrário do que ocorre com os magistrados togados e os tribunais.

Na contextualização apresentada insere-se o problema de pesquisa, que indaga sobre a possibilidade de ser inadmitida a juntada aos autos e a utilização, pela defesa, dos antecedentes penais da vítima durante o julgamento em plenário do júri popular. Diante das relevantes implicações que a juntada de um documento – como a ficha criminal da parte ofendida – pode ocasionar para o deslinde do feito, sem olvidar do choque que advém, nesse enquadramento,

entre a busca pela proteção da dignidade da vítima e o princípio constitucional da plenitude da defesa, é que se extrai a justificativa do presente trabalho.

Quanto ao objetivo geral, a pesquisa busca apontar os fundamentos que podem inviabilizar a adoção da tese defensiva arrimada nos antecedentes criminais da vítima de crime doloso contra a vida. Utilizam-se, ainda, contribuições teóricas das correntes do *labeling approach* e da criminologia crítica para o desenvolvimento do raciocínio acerca do tema. Em acréscimo, intentando fornecer uma resposta ao problema, este trabalho analisa, como objetivos específicos, o princípio da plenitude da defesa, o processo evolutivo da figura da vítima na seara penal e as categorias de vitimização que podem incidir sobre tal indivíduo.

Registra-se, por fim, a orientação metodológica baseada no raciocínio indutivo, associada à pesquisa qualitativa, com desenvolvimento de revisão bibliográfica correspondente ao tema e análise de documentos, notadamente, leis e decisões judiciais.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI E O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA

No direito pátrio, é da competência do Tribunal do Júri o processo e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais se encontram tipificados nos artigos 121, parágrafos 1º e 2º, 122, parágrafo único, e 123 a 127 do Código Penal (homicídio, feminicídio, vicaricídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto).

No que concerne ao procedimento adotado, o julgamento perante o júri popular é exercido em modelo bifásico. Assim, utilizando como referência o trâmite judicial até a condenação, o processo é iniciado com o recebimento da peça acusatória pelo juízo competente, o qual determina a citação do denunciado para responder à acusação e, subsequentemente, designará a realização da instrução preliminar, na qual serão praticados os atos destinados à formação da culpa. Em sequência, são apresentadas as alegações finais pelas partes e os autos são conclusos para decisão da autoridade judicial que, nesse contexto, delibera a respeito da admissibilidade ou não da acusação, aferindo se constam nos autos os indicativos mínimos de autoria, bem como se resta corroborada a existência da infração dolosa contra a vida.

Ocorrida a pronúncia do denunciado, a ação penal prossegue para a etapa do juízo da causa, com designação da sessão plenária, onde haverá nova produção probatória e, depois, inicia-se a fase dos debates da acusação e defesa. Realizados esses atos, o Conselho de Sentença, composto por jurados leigos, responderá à quesitação, obtendo-se, ao término, uma decisão absolutória ou condenatória em face do acusado. Cumpre ressaltar que, em estrita

observação aos preceitos constitucionais pertinentes à matéria, a deliberação dos jurados, além de ostentar caráter soberano¹, deve ser sigilosa.

No mais, como princípio fundamental de regência do Tribunal do Júri, tem-se a plenitude de defesa, a qual se encontra prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Lei Maior. Tal princípio, cuja análise interessa de forma mais particular à presente pesquisa, distingue-se por estampar conteúdo mais extensivo que o da ampla defesa. Esta, a seu turno, é assegurada indistintamente a todos que respondem a um processo criminal independentemente da natureza da infração penal imputada pela acusação.

Tucci (2019) explica que o respeito à ampla defesa requer a consubstanciação de três garantias, a saber, o direito à informação – que, no princípio da ação penal, consolida-se mediante o ato citatório válido do réu para, em sequência, entabular sua defesa perante a narrativa apresentada na denúncia –, o direito à audiência bilateral com atuação paritária entre as partes e o direito à produção probatória. No que se refere ao direito à informação, este deve ser efetivado em todo curso procedimental, desde o oferecimento da peça acusatória até a fase dos atos derradeiros, quando ocorre a publicação da decisão judicial.

A tríade supracitada também integra o princípio da plenitude da defesa que, como mencionado, é substancialmente mais abrangente que a ampla defesa. Na dinâmica processual, a concretização da plenitude da defesa ocorre mediante dois desdobramentos, abrangendo não somente a atuação técnica do advogado ou do representante da Defensoria Pública, mas, igualmente, a concepção da autodefesa (Faucz; Avelar, 2025). Dessa forma, são garantidas oportunidades ao acusado para que possa tentar, por si próprio, melhorar sua situação processual, com possibilidade de apresentar sua versão acerca dos fatos durante o interrogatório em instrução preliminar ou na sessão do júri popular.

À luz do art. 482, parágrafo único do Código de Processo Penal e da concepção de defesa plena que orienta o rito do júri popular é que a quesitação a ser respondida pelos jurados deve conter também a versão externalizada pelo réu em interrogatório, a fim de que possam dela conhecer e manifestar-se a respeito (Badaró, 2020, p. 763). De igual maneira, considerando o princípio da plenitude de defesa, não há óbice para que, por ocasião da tréplica, a defesa adote a estratégia de adicionar ou modificar uma tese, mesmo que esse comportamento processual afete o exercício do contraditório pelo representante do polo ativo (Badaró, 2020, p. 763).

¹ No tocante à soberania dos veredictos, considera-se que juízes e tribunais não podem substituir a autoridade decisória dos jurados e, nada obstante haja eventual reforma da decisão do Conselho de Sentença por destoar do acervo probatório, a consequência será apenas a designação de novo júri (Badaró, 2020, p. 765).

No Tribunal do Júri, a atuação defensiva plena caracteriza-se, principalmente, por representar um padrão de conduta que ultrapassa o âmbito da técnica formal e propicia ao réu, de maneira inequívoca, a oportunidade de utilizar todos os meios legais para que a defesa seja a mais completa e multidimensional possível frente à denúncia, ainda que isso possa ocasionar uma tênue assimetria entre os sujeitos do processo (Faucz; Avelar, 2025).

À vista disso, respaldados pela concepção de defesa plena e pelos conhecimentos técnicos que detêm, advogados e defensores públicos podem perfilar o interesse dos réus a partir de uma exposição argumentativa que perpassa o campo estritamente jurídico, sendo permitida a adoção de um discurso extrajurídico totalizante, com fundamentos variados que podem se alicerçar em aspectos psicológicos, sociais, criminológicos e outros a serem explorados em plenário (Faucz; Avelar, 2025).

Outrossim, perante a constatação de que a defesa técnica está sendo desempenhada de modo precário, o juiz presidente do Tribunal do Júri possui a atribuição de nomear novo patrono para atuar em benefício do denunciado, com a subsequente determinação de nova data para a sessão plenária, na forma do art. 497, inciso V, do Código de Processo Penal, em nítida derivação do princípio da plenitude da defesa no rito do júri popular.

Por outro lado, apesar da reconhecida extensão protetiva conferida ao réu por meio do princípio da plenitude da defesa, esta não assume caráter irrestrito², devendo ser interpretada à luz de outros valores constitucionais.

Destarte, para que as partes não sejam sobressaltadas com informações repentinas por ocasião do julgamento pelos jurados, o legislador ordinário não autoriza a exibição de provas sem observância do interregno temporal específico previsto na lei penal. Nesse sentido, em conformidade com o art. 479, *caput* do Código de Processo Penal, a apresentação de documento para ser lido em plenário deve ocorrer em até três dias úteis anteriores à sessão.

Em acréscimo, pontua-se que, ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779 protocolada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se, no ano de 2023, acerca da constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra em processos penais de delitos perpetrados com violência em desfavor de mulheres, a exemplo do feminicídio e da lesão corporal.

A situação posta na ação constitucional, se examinada estritamente à luz da plenitude da defesa, como princípio reitor do Tribunal do Júri, poderia levar à percepção de que inexistem

² A respeito disso, Bobbio (2004, p. 79) destaca que a universalidade dos direitos fundamentais não implica dizer que são aplicados sem ressalvas, embora o autor reconheça que, na perspectiva hodierna, alguns direitos podem ser considerados absolutos, a exemplo da proteção contra a tortura.

fronteiras para a liberdade argumentativa da defesa. Contudo, conforme será retomado adiante, a Suprema Corte considerou os direitos fundamentais à vida e à dignidade humana da vítima, assim como a igualdade de gênero, para conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos que tratam da excludente de ilicitude da legítima defesa, a fim de que a suposta proteção da honra de quem perpetra o delito não seja sustentada durante o julgamento perante o júri popular, por ser tese incompatível com a Lei Maior (Brasil, 2023b, p. 01-04).

Como se pode notar, seja pelo intento legislativo, seja pela atuação do Poder Judiciário, o princípio da plenitude de defesa pode passar por balizamentos no campo jurídico-penal.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO EVOLUTIVO DA FIGURA DA VÍTIMA NO CONFLITO PENAL

O nível de relevância atribuído a vítima na esfera criminal, bem como o tratamento a ela conferido nos conflitos desta natureza, pode ser assimilado a partir da identificação de três períodos distintos no transcurso dos séculos, levando em consideração fatores históricos, sociais e jurídicos (Shecaira, 2023).

Identifica-se, em um cenário inaugural, uma posição de destaque da vítima nas lides afetas às violações que sofria, motivo pelo qual atribuiu-se a essa fase a denominação de “idade de ouro”, historicamente presente desde a antiguidade até a gênese do século X, quando encerrava a Primeira Idade Média (Molina, 2013, p. 25; Shecaira, 2023). Nesse período de protagonismo proeminente, o agir do ofendido direcionado à reparação do dano e à resolução das suas contendas era caracterizado por uma perceptível autossuficiência.

A inexistência de prescrições formais que limitassem a atuação da vítima conduziu ao estágio da vingança privada, com o aparecimento de situações violentas que circundavam até mesmo as famílias dos ofendidos (Burke, 2025, p. 66).

Pode-se afirmar que, nessa fase, a vítima dispunha de elevada autonomia para decidir sobre o quanto poderia percorrer para satisfazer o interesse previamente violado, de modo que, gradualmente, houve a percepção da necessidade de controle. Durante a Idade Antiga, o quadro de violências associado à revanche privada ocasionou a elaboração de regras, como a Lei de Talião, para que a resposta ao ato ofensivo ocorresse na mesma medida e, assim, reparasse o mal provocado, cumprindo destacar que, posteriormente, no período em que imperava a tradição germânica, tal protagonismo da vítima voltou a ser realçado (Burke, 2025, p. 66-68).

Paulatinamente, com a redução do apelo à autotutela, em que as partes buscavam justiça por si próprias, a vítima começa a deparar-se, na Baixa Idade Média, com um período de

neutralização – e não mais de protagonismo –, no qual o soberano foi posicionado como figura central do conflito penal, monopolizando o poder punitivo (Shecaira, 2023).

Conforme destaca Burke (2025, p. 68-70), no período em que eclodiram as monarquias nacionais europeias, a lide criminal passa a retratar o panorama do confisco do conflito, em que o monarca figura no lugar antes ocupado pela vítima, enquanto esta é levada ao esquecimento, outrossim, a aplicação das penas, na forma dos suplícios, visava a intimidação³ dos populares, mostrando-lhes a expressividade do poder real pelo ataque manifesto ao corpo do delinquente.

Dessa forma, as questões penais passam a ser dirimidas de forma institucionalizada, vez que o ente estatal havia atraído a função de punir as transgressões à lei, o que, no panorama social e jurídico da época, era uma afronta à própria autoridade do soberano.

Ulteriormente, com o movimento revolucionário francês que conduziu ao desmoronamento do período absolutista, inicia-se, à luz da filosofia humanitária burguesa, um processo de valorização daquelas sanções que, diversamente dos suplícios, fossem menos impactantes ao corpo do inculcado, ocasião em que ganha destaque a pena privativa de liberdade (Guimarães, 2007, p. 151).

No contexto do sistema penal alicerçado em preceitos iluministas, a explicação das condutas delituosas baseava-se no livre-arbítrio e a representação da justiça estava associada com o ato de julgar e punir aqueles que transgrediam as normas jurídicas estabelecidas no pacto social, o que, relativamente à figura da vítima, manteve-as em uma posição abandono (Pericás, 1993, p. 64). Ademais, nessa conjuntura, o esforço maior era dedicado à proteção do acusado contra possíveis abusos do poder estatal, e não da vítima.

De acordo com Molina (2013, p. 26), ao promover a resolução das questões criminais por intermédio dos órgãos oficiais do Estado, o sistema processual hodierno confere aos sujeitos parciais um espaço para oposição de interesses de forma despersonalizada, coincidindo, assim, com o processo de redução do prestígio da parte ofendida nessas causas.

Em sequência, adentra-se ao terceiro período da classificação, vinculada ao regime democrático, em que há uma difusão de ideias direcionadas à revalorização da vítima penal e à salvaguarda dos seus direitos fundamentais. Trata-se de momento posterior à Segunda Guerra Mundial, no qual alguns grupos, como os judeus, foram colocados em posição de extrema vulnerabilidade pelo regime nazista (Molina, 2013, p. 26; Shecaira, 2023).

³ Sobre as funções da pena no desenvolvimento da sociedade capitalista, Guimarães (2007, p. 38) ressalta que, no período do absolutismo monárquico, a aplicação das sanções visava, preponderantemente, a intimidação dos membros da sociedade, ao que se denomina de função preventiva geral negativa da reprimenda.

Nesse panorama em que se busca revalorizar o ofendido, destaca-se o desenvolvimento dos trabalhos pertinentes à vitimologia⁴, cuja solidificação enquanto área de estudo do indivíduo que sofre violação ao seu bem jurídico, ocorre com a contribuição histórica proporcionada pelo I Simpósio Internacional de Vitimologia, empreendido na cidade de Jerusalém na década de setenta (Mazzutti, 2011, p. 54-55).

Destarte, identifica-se a tentativa de recuperar ao menos uma parte do protagonismo que a vítima uma vez assumiu, porém, dessa vez, por intermédio do respeito aos direitos por ela titularizados, e não por atos de vingança privada. No ordenamento jurídico pátrio, ainda que de forma sutil, têm surgido algumas produções legislativas com o propósito de proteger os direitos da vítima da infração penal, buscando retirá-la da função de simples coadjuvante no processo.

A propósito, embora constitua norma de eficácia limitada que, por natureza, tem a produção dos efeitos atrelada à publicação de lei sobre a matéria, a disposição contida no art. 245, *caput*, da Constituição Federal assegura o fornecimento de assistência governamental aos herdeiros e pessoas desprovidas de recursos que dependam da vítima de crime doloso.

Outras prescrições normativas de natureza protetiva às vítimas são visualizadas na Lei nº 14.245, de 2021 (Lei Mariana Ferrer) e na Lei nº 14.344, de 2022 (Lei Henry Borel), ambas motivadas por casos de elevada repercussão nacional envolvendo, respectivamente, práticas de violência de gênero e infantil. Além disso, deve ser destacada a Lei nº 13.869, de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade) que, após alteração normativa em 2022, passou a tipificar, em seu art. 15-A, o crime de violência institucional.

Outrossim, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional iniciativa específica destinada à proteção dos direitos das vítimas. A respeito disso, após aprovação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.890, de 2020 foi encaminhado ao Senado Federal, apresentando, em seu teor, o Estatuto da Vítima. Trata-se de compilado normativo sobre direitos universais daquele que experienciou dano de qualquer natureza ocasionado por ilícito penal, bem como por eventos calamitosos e desastres. Dentre as previsões do projeto, destaca-se a necessidade de preservar o indivíduo da vitimização secundária e da violência institucional, independentemente do delito sofrido.

Compreendido, em linhas gerais, o percurso histórico da posição da vítima no conflito penal, passa-se ao exame das formas de vitimização que incidem sobre esse sujeito, especialmente relevantes para o problema proposto.

⁴ A doutrina discute a posição da vitimologia enquanto área do conhecimento, sendo visualizada, por alguns estudiosos, como ciência autônoma e, por outros, como componente da criminologia (Burke, 2025, p. 79-83). Para aprofundamento do tema, cf., Burke (2025).

4 DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS SOBRE AS CATEGORIAS DE VITIMIZAÇÃO

Antes de adentrar no debate acerca da possibilidade de utilização, pela defesa do acusado, da certidão de antecedentes criminais da vítima como sustentáculo argumentativo em processos de competência do Tribunal do Júri, faz-se necessário elucidar como se operam, no corpo social, as modalidades de vitimização. Estas, tradicionalmente, são associadas pela doutrina a três espécies: primária, secundária e terciária.

À vista disso, compreende-se por vitimização primária o acontecimento vivenciado por qualquer ser humano que, em dada circunstância, foi alvo de uma violação consumada ou tentada a um bem jurídico penalmente relevante de sua titularidade. Em outros termos, trata-se do processo em que o indivíduo torna-se sujeito passivo de uma infração penal, levando-o a sofrer, por consequência, prejuízos imediatos (Pericás, 1993, p. 64). Pertencem a essa forma inicial de vitimização os efeitos diretos provocados pela ação delituosa, que podem se tratar de abalos físicos, patrimoniais, sociais, interpessoais e emocionais, os quais são percebidos de modos variados, inclusive mediante sentimentos de culpa e insuficiência, além do medo de que o delito possa suceder outra vez (Díaz, 1990, p. 43-44).

Por outro lado, uma vez inserido o injusto típico na esfera de cognição do sistema de justiça criminal, seja mediante a instauração de procedimento investigativo perante a polícia judiciária, seja pela deflagração do devido processo legal a fim de responsabilizar o autor do fato, surge a possibilidade de ocorrer o que se denomina por vitimização secundária. Nesse caso, trata-se de revitimização provocada não pelo sujeito ativo do crime, mas pelo ente estatal.

Tal modalidade envolve o conjunto de episódios desagradáveis pelos quais a vítima pode enfrentar na sua interação com o sistema justiça criminal (Pericás, 1993, p. 64). Ou seja, está atrelada à atuação da ordem jurídico-penal vigente que, em determinadas circunstâncias, encerra por causar outros prejuízos ao ofendido. Por essa razão é que crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica devem ser ouvidos de forma especial, a fim de frustrar que vivenciem situações desconfortáveis ou constrangimentos dentro da marcha processual.

Assim, a revitimização pode estar relacionada a diversos fatores, inclusive a aspectos formais do processo e ao tratamento conferido à vítima, a qual pode ser afastada da resolução do conflito e ter sua importância mitigada (Molina, 2013, p. 50).

Ao tratar das repercussões da vitimização secundária, Díaz (1990, p. 44) reconhece que o fenômeno é capaz de provocar complicações ainda mais impactantes na vida do indivíduo, visto que, nesse caso, prejuízos psicológicos ou até mesmo econômicos são adicionados sobre

o dano primário em razão da interação da vítima com órgãos e autoridades do sistema de justiça. Dessa forma, a recepção da vítima pelos atores e figuras processuais pode fazê-la sentir, a depender da situação, como se estivesse na condição de inculpada, principalmente quando se depara com atos de insensibilidade profissional e de desconfiança em relação ao seu depoimento (Díaz, 1990, p. 44).

Conforme salientado por Burke (2025, p. 87-88), o espírito punitivista que ainda marca a prática criminal contribui para essa amplificação dos prejuízos à vítima que, não raramente, é visualizada como simples fonte de prova apta a contribuir para a condenação do réu.

Por derradeiro, a doutrina aponta a existência de uma última categoria de vitimização – classificada como terciária – que, além de incidir sobre o ofendido, pode também ser experimentada pelo ofensor. O primeiro caso manifesta-se por intermédio da resposta social negativa direcionada à vítima que, após o evento delituoso, pode deparar-se com uma experiência de isolamento desencadeada pelos próprios membros do lugar onde vive (Molina, 2013, p. 50). Quanto à segunda hipótese, incidente sobre quem perpetrou o crime, Pericás (1993, p. 64-65) sublinha que se configura principalmente com a realidade cruel do sistema carcerário a que está sujeito o condenado. Afinal, trata-se ambiente em que a violação de direitos humanos é notória, caracterizando o denominado “estado de coisas inconstitucional”.

À luz dessas categorias de vitimização, examina-se, a seguir, um cenário específico: a utilização de antecedentes criminais da vítima no Tribunal do Júri e seus potenciais efeitos revitimizadores.

5 JUNTADA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA NO TRIBUNAL DO JÚRI E A PROBLEMÁTICA DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

No que se refere à admissibilidade do uso do histórico penal da vítima como tese argumentativa da parte acusada nos processos sob o rito do Tribunal do Júri, cumpre registrar, desde logo, que a situação demanda cautela, haja vista as alegações de cerceamento de defesa que podem advir da negação da juntada ou leitura do documento em plenário.

Ponto medular da discussão diz respeito à possível configuração da vitimização secundária, observada mais regularmente no processo e julgamento das infrações ofensivas à dignidade sexual, o que expõe a necessidade da adoção de medidas para evitar novos prejuízos à mulher quando em contato com as instituições do sistema de controle social.

Nesse sentido, a Lei nº 14.245, de 2021 (Lei Mariana Ferrer) fortaleceu o movimento de proteção e revalorização da vítima ao incluir no diploma processual penal os artigos 400-A

e 474-A que se aplicam, respectivamente, à fase instrutória do procedimento comum, com ênfase nos delitos contra dignidade sexual, e aos crimes processados conforme o rito do júri.

Assim, trata-se de dois dispositivos que proíbem aos participantes da instrução criminal e da sessão plenária: a abordagem sobre fatos que não se relacionam com os versados na ação penal e o emprego de linguagem ou informações lesivas à dignidade da vítima. Oportuno destacar que, no julgamento da ADPF nº 1107, em 2024, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que tais elementos estranhos ao fato investigado não podem consistir em informações sobre o comportamento sexual pretérito da ofendida, devendo o juízo zelar para que nenhuma das partes recorra a fundamentos dessa natureza (Garcete, 2025).

No que tange ao vocábulo “dignidade”, Badaró (2025) sustenta que o legislador, atuando com o escopo de salvaguardar a vítima ao máximo, utiliza esse termo em uma acepção aberta, distinguindo-o do conteúdo específico a que se refere o delito de injúria.

Todavia, malgrado existam no diploma processual penal dispositivos que demonstrem preocupação com os direitos do ofendido durante a realização dos atos processuais, ainda há uma perceptível falha institucional quanto à vivência prática desse escopo (Garcete, 2025). Isso ocorre, por exemplo, quando a salvaguarda da dignidade do ofendido é posta de lado em prol do discurso de se garantir ampla liberdade na adoção de estratégias, tal como se verifica, em relação à acusação, nos processos de maior porte e repercussão social e, no tocante ao acusado, nas situações em que há uma distorção da ideia de plenitude de defesa (Garcete, 2025).

Em linhas anteriores, mencionou-se a decisão proferida na ADPF nº 779, proibindo o uso da legítima defesa da honra como recurso argumentativo nos delitos perpetrados com violência à mulher, haja vista o potencial da tese em reforçar discriminações de gênero. Isso revela que o direito de defesa foi analisado não de forma estritamente legal, mas também sob a ótica de fatores sociais e culturais concernentes ao tratamento da mulher na sociedade.

Isto porque a argumentação amparada na legítima defesa da honra, não raramente, expõe situações de infidelidade em relações afetivas, caracterizando uma investida estratégica que almeja, em maior ou menor grau, legitimar o delito. Nessa perspectiva, embora a defesa possa seguir caminhos estratégicos amplos, não goza de poderes absolutos, devendo observar parâmetros éticos e respeitar a dignidade das vítimas, sem conduzir o conselho de sentença à noção de que a vida tem valor inferior a desentendimentos conjugais (Mendes, 2024, p. 212).

A crítica difundida pelo movimento feminista atuou como mola propulsora para que o meio jurídico enfrentasse a problemática da revitimização secundária, podendo-se expandir a análise do fenômeno para outros contextos além da violência de gênero. Sobre isso, merece destaque, sobretudo em decorrência das suas peculiaridades, a situação envolvendo mortes

decorrentes de intervenção policial, caso em que são ajuizadas ações penais visando à condenação dos homicídios causados por tais agentes da segurança pública.

Nesse contexto, a tese defensiva que reúne argumentações arrimadas em passagens da vítima pelo sistema de justiça criminal, com referência a casos que em nada se relacionam com os fatos apurados, pode exercer influências negativas sobre a percepção dos jurados em relação ao ofendido, gerando a conformação cognitiva de que a punição do agente policial pelo homicídio pode não ser necessária, já que o sujeito passivo era um criminoso. Isso reforça a visão estigmatizante segundo a qual certas pessoas não poderiam ocupar a posição de vítimas.

Relativamente ao estigma de delinquente, cumpre citar a produção teórica desenvolvida pela vertente sociológica do *labeling approach*, que conduziu à ruptura do padrão anteriormente prevalecente no pensamento criminológico, vinculado à investigação das causas do delito. Andrade (2016, p. 46-47) explica que o paradigma etiológico adota a premissa de que o comportamento desviante é algo naturalmente presente em alguns indivíduos, seja por questões biológicas, como defendeu Lombroso (1835-1909), seja pela presença de fatores orgânicos, ambientais e sociais, como pontuou Ferri (1856-1929), período em que o transgressor da norma era considerado anormal em relação à maioria das pessoas.

Ao contrário do modelo positivista, o *labeling approach* enfatiza como ponto fulcral para o entendimento do crime a análise da reação social, de modo que o estigma de delinquente seria uma decorrência das ações desempenhadas pelos órgãos do controle formal e, por isso, dois indivíduos que praticam o mesmo fato poderiam ser vistos de maneira distinta na comunidade, a depender de como as instâncias oficiais reagem à conduta de cada um deles, selecionando quem será rotulado como criminoso (Baratta, 2011, p. 86).

Além disso, dados sobre criminalidade, especialmente os de cifra oculta, possibilitaram a constatação de que o desvio não é alheio às classes mais abastadas da sociedade, porém a criminalização é mais intensificada sobre grupos mais vulneráveis (Baratta, 2011, p. 102-103).

Em momento posterior, com a aparição da criminologia crítica de viés marxista, o desvio é analisado, também, à luz das forças produtivas da sociedade capitalista. Dessa forma, Baratta (2011, p. 162-165) salienta que fatores como desemprego, baixa escolaridade e desarranjos na convivência familiar, em vez de causas da prática criminosa, são pontos comuns sobre os quais se aplica o rótulo de delinquente na estrutura social capitalista, o que evidencia, ao revés do apregoado pela ideologia da defesa social, que condutas de algumas pessoas têm maior probabilidade de criminalização, não havendo isonomia.

À vista disso, resta claro que a força dos órgãos do controle social formal incide com mais vigor sobre as camadas sociais mais vulneráveis que, dada a violência estrutural, podem

cometer infrações mais visadas pelas classes dominantes e instâncias oficiais. Logo, quando um indivíduo etiquetado como delinquente consta formalmente no processo como ofendido (sobrevivente ou não), pode surgir no imaginário dos jurados um sentimento de estranheza quanto a essa condição, motivo pela qual a retórica baseada na ficha criminal da vítima pode reforçar ainda mais tal percepção, trazendo prejuízos à dignidade do ofendido.

Necessário sublinhar que não se está a negar que o comportamento da vítima pode, eventualmente, influenciar na ação do sujeito ativo, tanto que se reconhece a legítima defesa, entretanto, a menção aos delitos por ela praticados deve guardar relação com o fato em apuração, não sendo adequado que condutas pretéritas sejam usadas para justificar o crime.

A problemática acerca da possibilidade de utilização do histórico criminal do ofendido é debatida nos tribunais pátrios, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (STJ). No recurso ordinário em habeas corpus nº 181.336/SC a defesa do acusado sustentou que, ao ratificar a decisão do juízo singular que indeferiu pedido de diligências para juntada aos autos da certidão de antecedentes penais da vítima, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) teria incorrido em coação ilegal (Brasil, 2023a, p. 01-02). Na ação penal a que se refere o julgado, era imputado ao réu o crime de homicídio qualificado tentado, bem como a modalidade prevista no art. 4º, "a", da Lei nº 1.521/51.

Ao examinar o pleito, o tribunal estadual realçou, à luz do art. 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que a autoridade judiciária possui a faculdade de indeferir provas sem relevância ou pertinência, compreendendo que a responsabilidade do acusado não pode ser diminuída pelo passado criminal do ofendido (Brasil, 2023a, p. 02-03).

Na situação, o ministro relator Rogério Schietti considerou, todavia, que o histórico criminal da vítima pode representar, para a defesa, informação útil para eventual tese a ser apresentada perante o júri popular (Brasil, 2023a, p. 05). Por isso, privar o réu antecipadamente da oportunidade de recorrer a um raciocínio argumentativo produziria, na visão do ministro, cerceamento de defesa, ao que concedeu a ordem, salientando, contudo, a necessidade de respeito ao art. 474-A do Código de Processo Penal na sessão do júri (Brasil, 2023a, p. 05).

Diante da complexidade da questão, Badaró (2025) ressalta que a atuação dos juízes deve se revestir de cautela antes de obstar a exploração de uma tese pelo acusado, sob pena de incorrer na violação à garantia constitucional da plenitude da defesa que rege os processos criminais sob o rito do júri.

Já no habeas corpus nº 953.647/SP, o réu, denunciado por homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo, sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista o

indeferimento, pelas instâncias ordinárias, do requerimento de juntada aos autos do histórico criminal e dos registros de ocorrência existentes contra a vítima (Brasil, 2024, p. 01-02).

Em decisão monocrática, o ministro relator Ribeiro Dantas não conheceu do remédio constitucional. Ao ressaltar a necessidade de salvaguardar os direitos das mulheres, destacou que não pode a vítima, a qual já sofreu danos com o delito, ser alvo de violência institucional, o que poderia ocorrer caso as passagens da ofendida pelo sistema criminal fossem empregadas como forma de debilitar a credibilidade do seu depoimento (Brasil, 2024, p. 03-04). Nessa senda, considera-se que escolhas argumentativas da defesa construídas a partir de informações relativas à pessoa da vítima podem resultar no processo de revitimização secundária.

Assim, na referida decisão, compreendeu-se que a exposição das informações sobre o contato da vítima com os órgãos do controle social formal ocasiona revitimização secundária e violência institucional, já que o ambiente processual dirigido pelo Estado se torna palco de repetição de situações arbitrárias que deslegitimam a condição da vítima no evento delituoso (Brasil, 2024, p. 03). Destaca-se que, posteriormente, houve interposição de agravo regimental em face da decisão, oportunidade em que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, firmando a tese de que constitui revitimização o emprego dos antecedentes da vítima para desqualificar seu depoimento.

Nos dois casos citados (recurso ordinário em habeas corpus nº 181.336/SC e habeas corpus nº 953.647/SP), há uma aproximação entre os pedidos. No primeiro julgado, em que houve admissão da prova, foi privilegiada a plenitude da defesa, sem olvidar da necessidade de observância do art. 474-A do diploma processual penal. Já na situação em que a alegação de cerceamento de defesa não procedeu, foi sopesada, na racionalidade decisória, o “Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ou seja, com esteio no princípio da proporcionalidade, o direito de defesa foi ponderado com elementos específicos do caso que sugeriam maior chance de configuração da vitimização secundária.

Diante das considerações realizadas, compreende-se que a decisão quanto ao deferimento ou não da prova (juntada dos antecedentes da vítima), a fim de ser usada em plenário pela defesa, pode ser guiada por um duplo parâmetro.

Primeiro, considerando os artigos 400, parágrafo 1º, e 479, ambos do Código de Processo Penal, deve ser analisada a pertinência probatória do documento, ou seja, se há relação direta com os fatos em julgamento, caso em que a prova deve ser admitida em razão da sua utilidade (contextos de legítima defesa putativa, ameaças recíprocas, entre outras situações), com posterior controle em plenário, nos termos do art. 474-A do mesmo diploma.

Caso a conexão com os fatos apurados não seja aparente, deve a autoridade judicial indeferir a prova sempre que constatar o risco de estigmatização e ofensa à dignidade da vítima (sobrevivente ou não), visando, dessa forma, impedir processos de revitimização e violência institucional, ressaltando-se que essa análise pode ocorrer em contextos variados, não necessariamente ligados a questões de gênero.

Desse modo, a fim de preservar a dignidade da vítima, incumbe aos membros do Poder Judiciário, considerando as vulnerabilidades do ofendido, as peculiaridades do caso concreto e a plenitude da defesa, analisar a probabilidade de ocorrência da revitimização, ocasião em que é possível indeferir o pedido de juntada da ficha criminal da vítima, contendo fatos não correlacionados ao objeto do julgamento, sem caracterizar cerceamento de defesa.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho foi desenvolvido com o propósito de analisar a admissibilidade da juntada do histórico criminal da vítima (sobrevivente ou não) de crime doloso contra a vida, considerando o seu uso em argumentações ou teses da defesa. Consoante exposto, a problemática está inserida em um quadro de tensionamento entre a necessidade assegurar a proteção dos direitos fundamentais das vítimas penais, a exemplo da dignidade humana, e a observância do direito constitucional à plenitude de defesa no Tribunal do Júri.

De início, foi realizada uma abordagem sobre o conteúdo e a abrangência do princípio da plenitude de defesa, observando-se que tanto a legislação processual penal quanto a atividade jurisdicional do Estado na interpretação e aplicação das normas jurídicas, podem eventualmente estabelecer balizamentos aos direitos do acusado, inclusive o de defesa.

Outrossim, a partir de uma perspectiva temporal e diacrônica, revelou-se pertinente a análise do papel assumido pela vítima nos conflitos de natureza penal. Na oportunidade, mencionou-se o período preambular em que havia maior protagonismo do ofendido e prática da vingança privada, prosseguindo, posteriormente, para a etapa do confisco do conflito até chegar em uma fase de revalorização da vítima, com destaque para os estudos da vitimologia. Em seguida, tornou-se necessário explorar as categorias de vitimização (primária, secundária e terciária), a fim de prosseguir para a investigação da possibilidade de uso, pela defesa, dos antecedentes penais da vítima como estratégia argumentativa no Tribunal do Júri.

Ao final, considerando produções legislativas como a Lei Mariana Ferrer, decisões judiciais proferidas nas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 e nº 1107, bem como as abordagens teóricas do *labeling approach* e da criminologia crítica, concluiu-se

que o juiz pode indeferir a juntada do documento que atesta envolvimento pretérito da vítima com o sistema penal, mas sem ligação com os fatos narrados no processo, objetivando, assim, resguardar direitos fundamentais da parte ofendida e afastar a revitimização que, convém frisar, não está restrita aos casos de violência de gênero, podendo se configurar em contextos diversos.

Não se trata de proibição absoluta da juntada dos antecedentes criminais da vítima, mas da adoção de uma regra de proporcionalidade, admitindo-se o documento quando houver conexão direta com o fato objeto do processo ou, não sendo esse o caso, deve a plenitude da defesa ser contrabalanceada com outros valores do ordenamento jurídico, como a dignidade da vítima, que, por sua vez, podem conduzir ao indeferimento da prova.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coord.). **Código de Processo Penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. *E-book*.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 953647/SP**. Ministro Relator Ribeiro Dantas, julgado em 17 dez. 2024, DJe: 19 dez. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=288282751&num_registro=202403915332&data=20241219&data_pesquisa=20241219&componente=MON. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 181336/SC**. Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11 dez. 2023, DJe: 13 dez. 2023a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=221378173&num_registro=202301697029&data=20231213&tipo=0. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779/DF**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. [...]. Ministro Relator Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 01 ago. 2023, DJe: 06 out. 2023b.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**: manual da vítima penal e da vitimização empresarial. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

DÍAZ, Gerardo Landrove. **Victimologia**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1990.

FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel. **Manual do tribunal do júri**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. *E-book*.

GARCETE, Carlos Alberto. **Homicídio, feminicídio e tribunal do júri**. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. *E-book*.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Processo penal sob a perspectiva da vítima**: uma leitura constitucional a partir dos direitos humanos. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1916-vanessa-de-biassio-mazzutti/file.html>. Acesso em: 30 abr. 2026.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos. **O que é criminologia?** 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PERICÁS, Antonio Giménez. Victimación terciaria y necesidad de reforma. **Eguzkilore**: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología, San Sebastian, n. 7, p. 63-72, dez. 1993. Disponível em: <https://www.ehu.eus/es/web/instituto-vasco-criminologia/revista-eguzkilore/eguzkilore-07>. Acesso em: 30 abr. 2026.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *E-book*.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**: atualizado com a Lei da Prisão (Lei 12.403/2011). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.